REGULAMENTO (CEE) Nº 3239/92 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1992

que fixa as taxas de juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado (regime do aperfeiçoamento activo), durante o primeiro semestre de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2228/91 da Comissão (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1196/92 (3), e, nomeadamente, o nº 4, alínea a), do seu artigo 62º,

Considerando que o nº 4, alínea a), do artigo 62º do Regulamento (CEE) nº 2228/91 prevê a fixação pela Comissão das taxas dos juros de compensação aplicáveis aos casos de constituição de uma dívida aduaneira relativa a produtos compensadores ou a mercadorias no seu estado inalterado, para compensar vantagens financeiras injustificadas decorrentes do diferimento da data de constituição da dívida aduaneira, nos casos de não exportação do território aduaneiro da Comunidade ; que estas taxas dos juros de compensação, para o primeiro semestre de 1993, devem ser calculadas de acordo com as regras fixadas pelo referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As taxas dos juros de compensação anuais, referidas no nº 4, alínea a), do artigo 62º do Regulamento (CEE) nº 2228/91, aplicáveis de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1993 são as seguintes :

Bélgica	9,57 %,
Dinamarca	9,96 %,
Alemanha	9,63 %,
Grécia	21,02 %,
Espanha	12,65 %,
França	10,05 %,
Irlanda	10,38 %,
Itália	12,48 %,
Luxemburgo	9,57 %,
Países Baixos	9,55 %,
Portugal	16,94 %,
Reino Unido	10,38 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1992.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 210 de 31. 7. 1991, p. 1.
(3) JO nº L 124 de 9. 5. 1992, p. 24.